



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856518 - MG (2023/0345804-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARLINDO MAIA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. INGRESSO FRANQUEADO PELO CASEIRO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Conforme se verifica do acórdão atacado, não houve o debate acerca da alegação trazida no presente agravo regimental, tampouco tal situação foi alegada na inicial do *writ*.
3. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do *writ*, sendo vedada a inovação recursal.
4. Da mesma forma, considerando que tal alegação trazida no agravo regimental não foi também apreciada pelo Tribunal *a quo*, não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. De toda forma, é certo que foi mencionado que a autorização se deu para o ingresso na propriedade rural do réu, sendo certo que tal situação é legitimada pela autorização do caseiro, já que ele é o responsável pelos cuidados do local, especialmente na ausência do proprietário, com absoluta ciência e autorização desse.
6. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856518 - MG (2023/0345804-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARLINDO MAIA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. INGRESSO FRANQUEADO PELO CASEIRO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Conforme se verifica do acórdão atacado, não houve o debate acerca da alegação trazida no presente agravo regimental, tampouco tal situação foi alegada na inicial do *writ*.
3. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do *writ*, sendo vedada a inovação recursal.
4. Da mesma forma, considerando que tal alegação trazida no agravo regimental não foi também apreciada pelo Tribunal *a quo*, não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. De toda forma, é certo que foi mencionado que a autorização se deu para o ingresso na propriedade rural do réu, sendo certo que tal situação é legitimada pela autorização do caseiro, já que ele é o responsável pelos cuidados do local, especialmente na ausência do proprietário, com absoluta ciência e autorização desse.
6. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Arlindo Maia Santana** contra a

decisão de minha lavra que denegou a ordem de habeas corpus.

Neste recurso, a defesa insiste que houve nulidade no ingresso na residência do réu, ao argumento de que o caseiro que autorizou residiria em casa diversa.

Pleiteia, desse modo, a retratação da decisão monocrática combatida e, caso não havendo, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pleiteada (fls. 304/320).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Primeiramente, conforme se verifica do acórdão atacado, não houve o debate acerca do fato do caseiro residir em outra casa, tampouco tal situação foi alegada na inicial do *writ*, já que a alegação de violação de domicílio se baseou no fato de o ingresso ter sido amparado apenas em denúncia anônima.

Assim, pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do *writ*, sendo vedada a inovação recursal.

Da mesma forma, considerando que tal alegação trazida no agravo regimental não foi também apreciada pelo Tribunal *a quo*, não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

De toda forma, é certo que foi mencionado que a autorização se deu para o ingresso na propriedade rural do réu, sendo certo que tal situação é legitimada pela autorização do caseiro, já que ele é o responsável pelos cuidados do local,

especialmente na ausência do proprietário, com absoluta ciência e autorização desse.

Transcrevo, ainda, parte da decisão atacada que tratou do tema (fl. 299):

Dos trechos transcritos verifica-se que o ingresso em domicílio foi autorizado pelo caseiro, morador do local, sendo que o proprietário não estava na residência no momento da diligência, o que é admitido pela jurisprudência dessa Corte (AgRg no AR Esp n. 1.659.717/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 23/6/2020; e AgRg no R Esp n. 1.782.009/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 26/2/2019).

Não há, portanto, falar, de plano, em nulidade das provas obtidas mediante ingresso dos policiais no imóvel, já que houve autorização do morador, sendo incabível, na via eleita, a incursão no acervo fático-probatório.

No mais, reitero que rever os fatos como pretende a defesa se trataria de nítido revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita.

Por fim, verifico que a presente situação não se assemelha com a mencionada no precedente trazido pela defesa que trata de caso em que houve dúvida acerca da autorização ou não concedida pelo proprietário. Aqui a autorização do caseiro, responsável pela localidade na ausência do proprietário, é inconteste.

Portanto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.518 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0345804-0

Número de Origem:

00114685320218130400 0400210011468 10000232073262000 114685320218130400
20732620920238130000 400210011468

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARLINDO MAIA SANTANA (PRESO)
CORRÉU : HELBERTH VIANA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO MAIA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025